

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para incluir o Art. 19-A, dispondo sobre medidas de prevenção ao suicídio e à automutilação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para incluir o Art. 19-A, dispondo sobre medidas de prevenção ao suicídio e à automutilação.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 19-A:

"Art. 19-A. As aplicações de internet deverão adotar as seguintes medidas de prevenção ao suicídio e à automutilação:

I - exibir, de forma destacada, contatos de serviços de ajuda e prevenção ao suicídio, como o Centro de Valorização da Vida (CVV) ou instituições equivalentes, sempre que detectarem conteúdo acessado por seus usuários que possa representar risco à vida ou integridade;

II - bloquear o acesso a conteúdo que promova ou incentive o suicídio ou a automutilação, substituindo-o por informações e orientações para o uso de serviços formais de auxílio e prevenção;

III - elaborar e publicizar, bimestralmente, relatórios detalhados contendo dados estatísticos anonimizados sobre a ocorrência de conteúdo relacionado a suicídio e automutilação, para fins de monitoramento, acompanhamento e formulação de políticas públicas de prevenção;



* C D 2 5 9 2 9 4 1 6 2 7 0 0 *

IV - observar os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), garantindo que o tratamento de dados dos usuários respeite a privacidade e os direitos fundamentais, nas informações prestadas aos serviços formais de auxílio;

V – apoiar, no que couber, campanha de arrecadação de recursos em prol de instituições especializadas para capacitação de profissionais de saúde, educadores e demais agentes públicos, visando ao fortalecimento das ações de prevenção.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará as aplicações de internet às penalidades estabelecidas no Art. 12 desta Lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O suicídio é um grave problema de saúde pública que exige atenção especial, particularmente entre os jovens. Estudos recentes, como a pesquisa Jama Network¹, apontam que as mídias digitais amplificam fatores que podem desencadear comportamentos suicidas, como distúrbios do sono, angústia, depressão, desesperança, isolamento social, estressores sociais, *bullying* e exposição a conteúdo que promove ou romantiza o suicídio². A Organização das Nações Unidas (ONU, 2018)³ alerta que o suicídio é a quarta principal causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos, além de identificar que problemas de saúde mental podem surgir antes mesmo dos 14 anos.

¹ Ver: https://jamanetwork.com/journals/jamanetworkopen/fullarticle/2825340?utm_source=For_The_Media&utm_medium=referral&utm_campaign=ftm_links&utm_term=102524#google_vignette. Acessado em: 10/12/2024.

² Ver: <https://canaltech.com.br/comportamento/estudo-revela-conexao-entre-uso-de-mídias-sociais-e-suicídio-entre-adolescentes/>. Acessado em: 10/12/2024.

³ Ver: Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). (2018). Dados sobre prevenção ao suicídio. Disponível em: <https://www.paho.org>. Acessado em: 09/12/2024.



* C D 2 5 9 2 9 4 1 6 2 7 0 0 *

No Brasil, o Ministério da Saúde registrou 11.433 casos de suicídio em 2016, em média, um caso a cada 46 minutos (Ministério da Saúde, 2017)⁴. Paralelamente, a ausência de regulação adequada no ambiente virtual agrava o cenário, uma vez que crianças e adolescentes estão entre os maiores usuários da internet. Segundo a pesquisa TIC Kids Online⁵, o uso da internet é quase universal entre jovens, tornando as redes sociais um espaço-chave tanto para a prevenção quanto para a exposição a riscos. A pesquisa revela que, atualmente, 93% da população brasileira de 9 a 17 anos é usuária de Internet, o que representa 24,5 milhões de pessoas.

Embora as redes sociais possam ser ferramentas para o fortalecimento de vínculos sociais e apoio emocional, seu uso desregulado também contribui para efeitos negativos, como alienação, ansiedade, intolerância, isolamento, depressão e, em casos extremos, o suicídio (Freitas et al., 2021)⁶. Além disso, a exposição a conteúdo pró-suicídio em plataformas digitais é amplamente documentada, reforçando a necessidade de intervenções regulatórias específicas (Pereira e Botti, 2017)⁷.

O presente projeto de lei propõe a inclusão do Art. 19-A no Marco Civil da Internet, estabelecendo diretrizes para prevenir o suicídio e a automutilação no ambiente digital. Entre as medidas previstas, estão:

- a) A exibição de contatos de ajuda e prevenção ao suicídio, como o Centro de Valorização da Vida (CVV), ao identificar conteúdo potencialmente perigoso.
- b) O bloqueio de conteúdo que incentive comportamentos suicidas ou de automutilação, acompanhado de informações que direcionem o usuário a serviços formais de auxílio.

⁴ Ver: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/arquivos/coletiva-suicidio-pdf>. Acessado em 09/12/2024.

⁵ Ver: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/>. Acessado em 09/12/2024.

⁶ Freitas, L. D., et al. (2021). Alienação, ansiedade e redes sociais: Impactos na saúde mental de adolescentes. *Revista Brasileira de Psicologia e Saúde*.

⁷ Pereira, R., & Botti, N. (2017). Comunicação online e comportamentos suicidas: uma análise das redes sociais. *Revista da Saúde da AJES*.



* C D 2 5 9 2 1 6 2 7 0 0 *

- c) O envio mensal de relatórios estatísticos anonimizados ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), para subsidiar políticas públicas.
- d) A conformidade com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no tratamento das informações dos usuários.

Ainda de acordo com o projeto, as aplicações de internet que descumprirem a lei estarão sujeitas às penalidades previstas no Art. 12 do Marco Civil da Internet, que vão desde advertência até proibição do exercício das atividades no Brasil. O projeto não alcança indivíduos que promoverem ou disseminarem conteúdo suicida ou de automutilação, pois tais crimes já estão previstos em lei, nos termos da legislação penal e de proteção à infância e juventude, quando aplicável.

Pelas razões expostas e pela relevância da proposta em relação à proteção da saúde mental de mais de 25 milhões de crianças e jovens no Brasil, pedimos o apoio dos colegas para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ 2025.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2024-17432

